



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: 71º, n.º 7

Assunto: Regularização de imposto.

Processo: R160 2005071 com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director-Geral dos Impostos, em 24/11/2005.

- Conteúdo:
1. O sujeito passivo encontra-se enquadrado para efeitos de IVA no regime normal de tributação com periodicidade mensal pelo exercício da actividade de "Construção e engenharia civil"- CAE 45212, actividade sujeita a imposto e que confere o direito à dedução.
 2. O sujeito passivo adquiriu para sua actividade duas viaturas pesadas de mercadorias destinadas ao serviço da firma. Refere o exponente que a factura PXT foi contabilizada em devida altura mas relativamente à factura PXTU, constatou-se, em Dezembro de 2004, a inexistência da mesma, pelo que, solicitaram ao fornecedor uma 2ª via. Tendo aquela empresa procedido à emissão de nova factura que anulou e substituiu a anterior, vem questionar se os procedimentos foram correctos e se poderá deduzir o IVA.
 3. Relativamente ao extravio de facturas ou não recepção das mesmas, era entendimento da Administração Fiscal que os sujeitos passivos, deveriam exigir aos seus fornecedores a emissão de nova factura (que anulava e substituída a anterior) sob pena de ser indevida a dedução do IVA, através de fotocópia (2ª via). De referir que o referido entendimento foi alterado pelo ofício-circulado nº 30074 de 24.03.2005.
 4. De acordo com o nº 1 do artº 22º, o direito à dedução nasce no momento em que o imposto dedutível se torna exigível, de acordo com o estabelecido pelos artºs 7º e 8º, do mesmo diploma, estabelecendo o nº 2 do artº 91º do CIVA, que poderá ser exercido até ao decurso de quatro anos após o direito à dedução.
 5. Por sua vez, o nº 6 do artº 71º do CIVA, com a redacção em vigor à data do pedido, refere que a correcção de erros materiais ou de cálculo no registo a que se referem os artºs 44º a 51º e nas declarações mencionadas no artº 40º será facultativa se houver imposto entregue a mais, mas apenas poderá ser efectuada no prazo de um ano.
 6. Porém, o nº 7 do mesmo artigo, com a redacção em vigor à data do pedido, previa que, em casos devidamente justificados, a correcção de erros referidos no número anterior de que tivesse resultado imposto entregue a mais, poderia ainda ser autorizada nos quatro anos civis seguintes ao período a que se reporta o erro, mediante requerimento dirigido ao Director-Geral dos Impostos, sem prejuízo do exposto no nº 2 do artº 91º.
 7. Assim, porque a viatura em causa (pesado de mercadorias) não se encontra excluída do direito à dedução nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 21º do CIVA, e atendendo a que a fotocópia da factura enviada cumpre os requisitos do artº 35º do CIVA e desde que o sujeito passivo se encontre na posse do original da mesma, será de autorizar a regularização ao abrigo da artº 71º, nº7 do CIVA (com a redacção em vigor à data do pedido) do imposto respeitante ao ano de 2001, no montante W, devendo para o



INFORMAÇÃO VINCULATIVA

efeito, esta importância ser inscrita, no campo 40 do quadro 06, de uma próxima declaração periódica a entregar dentro do prazo legal.